



PROCESSO Nº : 4411-3/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
GESTOR : SILVINO CARLOS PIRES PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Recurso ordinário. Câmara Municipal de Alta Floresta. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial do recurso.

PARECER Nº 6513/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de recurso ordinário interposto em face do julgamento das contas anuais de gestão do Município de Alta Floresta, referente ao exercício de 2010.

02. O mencionado *decisum* julgou irregulares as contas anuais do Município de Alta Floresta, a qual foi imputada a restituição de valores e a aplicação de **multas**.

03. O recorrente pleiteia a reforma do julgamento, a fim de que as contas sejam julgadas regulares, bem como sejam



desconsideradas todas as glosas e determinadas o cancelamento das multas.

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu que procede em parte o pedido de reforma do Acórdão nº 2.877/2011, afastando as multas aplicadas em face das irregularidades constantes dos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

07. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



08. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

09. Quanto ao mérito recursal, este *Parquet* de Contas discorda em parte do entendimento da Secretaria de Controle Externo, haja vista que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova ou fato novo que pudesse efetivamente modificar o mérito da **sanção aplicada no montante 20 UPFs/MT**, no que tange aos itens 2.1, 3.1 e 4.1, conforme se demonstrará a seguir:

2.1. Constatamos que as remunerações dos servidores do Poder legislativo de Alta Floresta foram fixados e alterados por Resolução nº 088/97, nº 160/2010 e 161/2010, contrariando o que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal e o Acórdão nº 2.108/2005 (DOE 24/01/2006) do Tribunal de Contas;

3.1. Constatamos a existência de excesso de cargos comissionados e a contratação de pessoas para exercer os referidos cargos, caracterizando burla à exigência de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal;



4.1. Constatamos a existência de diversos cargos em comissão sem atribuições relacionadas à direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, v, da Constituição Federal.

10. Às irregularidades supramencionadas, aplicou-se a sanção **no montante 20 UPFs/MT**, uma vez que restou demonstrado a ocorrência dos fatos ensejadores da penalidade exarada no Acórdão nº 2.877/2011.

11. A Equipe Técnica por sua vez opinou pelo afastamento da penalidade, salientando que as irregularidades encontradas seriam objeto de determinações, as quais se submeteriam a inspeção “*in loco*” do exercício de 2011.

12. Ora, o fato de as irregularidade serem objeto de determinação e nova apreciação no exercício de 2011 não afasta sua ocorrência no exercício de 2010, o que torna legítima a penalidade aplicada pelo Acórdão nº 2.877/2011.

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da sanção aplicada**, nos termos anteriormente delimitados no *decisum*.

1.1. Consta do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial – anexo 14, da Lei 4.320/64, o registro de depósitos – IRPF no valor de R\$ 31.572,72. Porém, consta no Balanço Financeiro – anexo 13 da Lei 4.320/64 na 5 Despesa – Transferências Financeiras – Concedidas devolução de parte de duodécimo ao Poder Executivo Municipal o valor de R\$ 49.906,08;



5.1. Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 1.756.081,25 correspondente a 70,81% da sua receita de R\$ 2.479.920,96 ultrapassando o limite estabelecido no 1 do art. 29-A, da Constituição Federal.

14. No que tange à penalização aplicada as irregularidades, qual seja, **multa de 40 UPFs/MT**, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo afastamento da multa aplicada, no entanto, assim não entende o *Parquet* de Contas.

15. Com relação ao item 1.1, mantém-se a penalidade aplicada, porquanto nenhuma informação nova colacionada aos autos.

16. Em outro passo, restou demonstrado o atendimento aos limites constitucionais de despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal.

17. É o que pode-se constatar da análise da documentação apresentada pelo recorrente, bem como do Relatório de Análise do Recurso, nos seguintes termos:

“Quanto ao item 5.1. procede-se pela retirada da multa, pois, as despesas com folha de pagamento do exercício de 2010, ficou em R\$ 1.730.310,00 correspondente a 69,77% da receita base de R\$ 2.479.920,96. fl. 437 TC.”

18. Ante o exposto, o Ministério público de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo **opina pelo saneamento da irregularidade constante no item 5.1, assim como pelo afastamento da sanção.**



III – DA CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) em **sede de preliminar**, pelo conhecimento do recurso ordinário;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, para fins do saneamento da irregularidade constantes no item 5.1, bem como pelo afastamento da respectiva penalidade;

c) manter **inalterado os demais** termos do Acórdão nº 2.877/2011, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Alta Floresta, no exercício de 2008.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas